



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer em dez anos o prazo para a extinção da pretensão do herdeiro ao recebimento de herança e definir os marcos temporais que dão início à contagem do prazo.

SF/18110.52921-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.824 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 1.824.**

Parágrafo único. Extingue-se em dez anos a pretensão do herdeiro ao recebimento da herança, contado o prazo:

I - a partir da data do trânsito em julgado da decisão da partilha de bens deixados pelo *de cuius*;

II- a partir da data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer a paternidade, se esta ocorrer posteriormente à data do inciso I.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de herança é uma garantia constitucional que se encontra inscrita no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil prevê a ação de petição de herança para que o herdeiro “possa demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua” (art. 1.824).



SF/18110.52921-13

Como o Código Civil não estabelece prazo de prescrição específico para esse tipo de ação, a jurisprudência adota o prazo de prescrição de dez anos, previsto genericamente no art. 205, que se aplica às hipóteses em que a lei não houver fixado prazo menor. No entanto, o Código também não prevê marcos temporais para o início da contagem do prazo de prescrição da pretensão à herança. Essa grave lacuna normativa tem gerado controvérsias que levam ao prolongamento dos processos judiciais, justamente por falta de disposição normativa a respeito do assunto.

Uma das principais questões diz respeito à situação do filho reconhecido tardivamente, muitos anos depois do fim do inventário do autor da herança. Como se sabe, a ação de investigação de paternidade é por sua natureza imprescritível pois veicula o direito fundamental da pessoa humana de conhecer suas origens e de ter os seus vínculos familiares reconhecidos. No entanto, como tratar a questão da reivindicação da herança nesses casos, em que o reconhecimento do vínculo familiar pode ter ocorrido muitos anos após a morte do parente reconhecido? Deve-se considerar que, se o herdeiro só foi reconhecido posteriormente, não lhe pode ser imputada qualquer inércia no exercício da pretensão, já que antes de reconhecido o vínculo familiar sequer havia pretensão exercitável.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou e resolveu muito bem a questão ao considerar que o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança, nesses casos, é a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a paternidade, quando confirma-se a condição de herdeiro, e não o trânsito em julgado da sentença que julgou a ação de inventário (STJ, Resp nº 1.475.759-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgamento em 17-5-2016, DJe de 20-5-2016).

Tendo em conta essas balizas definidas pelo STJ, apresentamos o presente projeto de lei com vistas a inscrever no Código Civil o prazo prescricional de 10 anos para a ação de petição de herança, bem como os marcos temporais para o início da contagem desse prazo prescricional. De acordo com a proposta, o prazo terá início, em regra, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de partilha de bens deixados pelo *de cuius*. Dessa forma, elimina-se qualquer controvérsia sobre a possibilidade de que se considere o início da contagem do prazo a partir da abertura da sucessão.

Para o caso de ação de investigação de paternidade, prevê-se o início da contagem do prazo a partir do trânsito em julgado desta última ação, se ocorrer posteriormente à data do trânsito em julgado da decisão de partilha. Resguarda-se assim o direito fundamental à herança das pessoas que

tiveram reconhecida a sua condição de filho tardiamente, mesmo que muitos anos depois do falecimento do parente reconhecido.

Convém, ainda, apresentar alguns dados que demonstram a dimensão do problema do reconhecimento de paternidade no Brasil. Em 2015, a ONG AMARBRASIL perguntou ao TSE “qual o número de cidadãos cadastrados como eleitores em todo o Brasil” e “desse número total, quantos eleitores não tem a identificação do nome do pai, ou seja, tem apenas o nome da mãe na parte de identificação dos genitores”. O TSE respondeu que, do total de 142.257.487 de eleitores, 10.518.682 não tinham o nome pai em suas identificações cadastrais. Ou seja, em 2015, 10,5 milhões de eleitores brasileiros não possuíam identificação paterna em seus registros.

 SF/18110.52921-13

No contexto do programa “Pai Presente”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que facilita o reconhecimento de paternidade no país, foi solicitado ao Ministério da Educação (MEC) os dados do Censo Escolar para mapear as crianças matriculadas na rede de ensino cuja certidão de nascimento não trazia o nome paterno. De acordo com dados do Censo Escolar de 2012, identificou-se que cerca de 5,5 milhões de crianças não tinham o nome do pai na certidão de nascimento.

Apesar dos esforços para diminuir esse quadro de abandono, há ainda no Brasil um grande número de crianças e adultos sem filiação reconhecida, que podem vir a ser beneficiadas pelo presente projeto. Diante desse quadro, é imperioso que a lei civil resguarde o direito fundamental à herança das pessoas que tenham a sua condição de filho reconhecida tardivamente.

Por se tratar de medida justa, alinhada com entendimento do STJ e capaz de reduzir a duração e o número de processos a respeito do assunto na Justiça, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA